

LEI Nº 1.012, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispões sobre a responsabilidade por valores referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidor público na condução de veículo oficial, e dá outras providências.

O PREFEITO DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

Art.1º. O pagamento de multas advindas de infrações de trânsito cometidas por servidores quando da condução de veículos de propriedade do Município é de inteira responsabilidade da Prefeitura, a qual também compete adotar as medidas necessárias visando ao ressarcimento da despesa ao erário público por parte do responsável pela infração.

Art. 2º. Recebida a Notificação de Infração de Trânsito, a multa será encaminhada ao motorista infrator informando-o que, no prazo estipulado para tal, deverá apresentar defesa prévia junto ao Órgão de Trânsito ou, alternativamente, efetuar o ressarcimento do valor da multa aplicada.

Parágrafo único. Independente da atitude do servidor, a Prefeitura deve informar ao Órgão de Trânsito os dados do Condutor para contabilizar os pontos na sua carteira de motorista.

Art. 3º. Indeferida a Defesa Prévia, o motorista deverá promover imediatamente o ressarcimento do valor da multa aplicada.

Parágrafo único. O condutor que dispensar a Defesa Prévia e/ou assumir diretamente a responsabilidade da infração e o ônus da mesma efetuará o ressarcimento da multa através de pagamento em parcela única ou parcelada.

Art. 4º. O condutor infrator de qualquer norma de trânsito fica responsável pelo ressarcimento do valor pago pela Prefeitura referente a multa aplicada, podendo, se quiser, autorizar o desconto mensal do parcelamento em sua folha de pagamento, respeitando o valor limite para desconto de acordo com o art. 95, § 1º, da Lei Complementar nº 593, de 22 de junho de 1994;

Parágrafo Único. O condutor que se recusar a ressarcir a Prefeitura pelo pagamento da infração de trânsito, responderá a Processo Administrativo Disciplinar, até a decisão final.

Art.5º. Caso a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar reconheça a responsabilidade do servidor pelo ressarcimento do valor pago pela multa de trânsito, o motorista infrator deve ser novamente notificado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Art.6º. Caso o notificado se abstenha de recolher o valor de seu débito no interregno aprazado, será providenciado o desconto na folha de pagamento do servidor público, de acordo com o art. 95, § 1º, da Lei Complementar nº 593, de 22 de junho de 1994.

Art.7º. Efetuado o ressarcimento ou o desconto mensal no contra cheque do servidor público, será efetuada a respectiva baixada responsabilidade.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sobrado “Solar Padre Justino”, em Jardim do Seridó/RN, 18 de dezembro de 2015, 127º da República.

Pe. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal